

AO ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO



REF.: CONCORRÊNCIA N. 08/2025

CIVIL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada no processo licitatório acima em referência, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^a, com fundamento no item 13.1 e ss. do Edital, apresentar

RECURSO

contra a decisão que classificou e habilitou as empresas HM Engenharia LTDA e Quântica Engenharia Ltda, no certame, pelo simples fato de as mesmas não terem comprovado a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, conforme passa a demonstrar.

I – RESUMO DAS OCORRÊNCIAS

O presente certame tem por objeto a “ contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de construção civil, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, necessários à reforma da cozinha e restaurante localizado no Centro de Atividades Sesc Ceilândia.”.

Ultrapassadas a fase de julgamento das propostas e habilitação, foram as empresas recorridas habilitadas, sendo a HM Engenharia declarada vencedora do presente certame.



Sem embargos do respeito que merece esta ilustre Comissão, há um manifesto equívoco na análise de habilitação das recorridas, na medida em que não comprovaram deter aptidão técnica necessário para o cumprimento do objeto do licitado, **nos moldes exigidos pelo Edital.**

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Pois bem, analisando os atestados de capacidade técnica apresentados pelas recorridas, percebe-se claramente que ela não atendeu aos reclames do Edital, como passa a demonstrar.

O subitem 9.1.2 e ss. do Edital, estabeleceu a seguinte exigência como demonstração da qualificação técnica dos licitantes interessados:

a) Capacitação Técnico-Operacional

a.1) Certidão de Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica licitante expedida pelo CREA–Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, dentro do seu prazo de validade, onde constem os seus responsáveis técnicos e que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação;

a.2) Para fins de Comprovação da Qualificação Técnico-Operacional o licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, de que a Empresa LICITANTE **executou as atividades descritas abaixo de cada uma das modalidades: Execução de SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE COZINHA INDUSTRIAL, contemplando:**

- Execução de revestimentos cerâmicos, mínimo de 590,00 m²;
- Execução de Pisos, mínimo de 230,00 m²;
- Fornecimento e instalações elétricas, mínimo de 700 KVA;
- Fornecimento e Instalação de Sistemas de ar-condicionado, tipo VRV ou VRF, com capacidade mínima de 24.000 BTU's;
- Execução de Exaustão;
- Instalação de Sistema de Combate ao incêndio Sponificante ou tipo CO₂;
- Execução de Pintura, mínimo de 1.500 m²

b) Capacitação Técnico-Profissional

- Comprovação por meio de atestado(s) de capacidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT emitida(s) pelo CREA, com dados e informações suficientes para comprovar que o(s) profissional(is) que atuará(ão) como Responsável(is) Técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(is) pela execução dos serviços descritos abaixo:

- Engenheiro Mecânico, Arquiteto e/ou Civil que comprove a Execução de serviços de Execução **de serviços de construção de cozinha industrial,** contemplando:

- Execução de revestimentos cerâmicos;
- Execução de Pisos;
- Fornecimento e instalações elétricas;
- Fornecimento e Instalação de Sistemas de ar-condicionado, tipo VRV ou VRF; • Execução de Exaustão;

- Instalação de Sistema de Combate ao Incêndio Sponificante ou tipo CO2;
- Execução de Pintura. (gn)

Desponta, na hipótese vertente, que a aferição da pertinência e compatibilidade do objeto licitado não se restringe a um exame meramente formal, mas exige a análise substancial de suas características qualitativas (natureza do serviço) e quantitativas (dimensão e porte da obra), tal como expressamente consignado nos subitens do edital já transcritos. Neles, o próprio Ente licitante foi categórico ao exigir a habilitação técnica quanto à apresentação de comprovação de **execução de serviços de construção de cozinha industrial (grifo do SESC)**, em estrita correspondência com o objeto ora licitado.

Cumpre destacar que, na fase interna do certame, o SESC — no exercício legítimo de sua competência discricionária técnica — deliberou, de forma motivada, **pela imprescindibilidade da comprovação de experiência anterior em construção de cozinha industrial**, fixando no item 9.1.2, letras “a” e “b”, as exigências técnicas mínimas a serem comprovadas.

A obrigatoriedade de se comprovar objetivamente experiência anterior em **construção de cozinha industrial**, é exigência reiterada no TERMO DE REFERÊNCIA página 06/30 em **7. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO** com extrema clareza e o devido destaque:

- 7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:
7.2.1.2 Comprovação de que a **Empresa Licitante** executou ... **serviços de construção de cozinha industrial**, contemplando: ... **(grifo SESC)**.

7.2.1.2 Comprovação, por meio de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, de que a **Empresa LICITANTE** executou as atividades descritas abaixo de cada uma das modalidades: **Execução de serviços de construção de cozinha industrial**, contemplando:

Página 6 de 30

- 7.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:
7.3.1.2 **Engenheiro Mecânico, Arquiteto e/ou Civil** que comprove a Execução de serviços de **Execução de serviços de construção de cozinha industrial**, contemplando: **(grifo do SESC)**

7.3.1.2 Engenheiro Mecânico, Arquiteto e/ou Civil que comprove a Execução de serviços de **Execução de serviços de construção de cozinha industrial**, contemplando:

- Execução de revestimentos cerâmicos;
- Execução de Pisos;
- Fornecimento e instalações elétricas;
- Fornecimento e Instalação de Sistemas de ar-condicionado, tipo VRV ou

Efetivamente, a capacitação técnica solicitada parametrizou-se pelos contornos do objeto licitado. Como bem ressalta Marçal Justen Filho:

“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. **Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação.**”

No presente caso, o edital em seu item 9.1.2 estabeleceu que as licitantes deveriam comprovar capacidade técnico-operacional e profissional mediante 1 atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando explicitamente a execução de serviços executou as atividades descritas abaixo de cada uma das modalidades: **Execução de serviços de construção de cozinha industrial**, contemplando:

- Fornecimento e instalações elétricas, mínimo de 700 KVA;
- Instalação de Sistema de Combate ao incêndio Sponificante ou tipo CO2;

Portanto, uma vez publicado o edital, tais condições passam a vincular não apenas os licitantes, mas também o próprio ente promotor da licitação, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrada na Res. 1252/12 do CN Sesc e reiteradamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Esse princípio traduz a ideia de que **“o edital é a lei interna da licitação”**, de modo que sua inobservância — seja para flexibilizar requisitos, seja para suprimi-los — **importa violação à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.**

Assim, ao examinar os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas recorridas, constata-se que estes não atendem, nem sob o aspecto qualitativo, nem sob o aspecto quantitativo, às condições objetivamente previstas no edital. Não cabe, pois, ao SESC, em momento posterior,

relevar ou reinterpretar exigências técnicas que ele próprio estabeleceu, sob pena de afrontar o núcleo do princípio da vinculação e esvaziar a confiança legítima que os demais licitantes depositaram nas regras do certame.

Nos termos do item 9.1.2, alínea “a”, subalínea a.2, o edital vinculou a habilitação técnica à apresentação de um ou mais atestados que comprovassem, de forma específica, a execução das atividades exigidas para **construção de cozinha industrial**, abrangendo os aspectos qualitativos (natureza das instalações, inclusive segurança contra incêndio) e quantitativos (porte/demanda elétrica mínima).

Publicado o instrumento convocatório, ele converte-se em lei interna do certame: obriga licitantes e o SESC. Não cabe relativizar requisito objetivo após a abertura das propostas sem violar isonomia, impessoalidade e segurança jurídica. A diligência saneadora, quando cabível, serve para esclarecer o que já foi comprovado, não para substituir requisito não atendido ou suprir conteúdo técnico inexistente em documento apresentado. Vejamos:

1) HM Engenharia Ltda. — desconformidades objetivas

Os atestados acostados não evidenciam o atendimento integral dos requisitos mínimos previstos no item 9.1.2 (“a” e “a.2”), especificamente:

Sistema elétrico: inexistente comprovação de fornecimento e instalações elétricas com demanda mínima de 700 kVA — parâmetro quantitativo objetivo exigido pelo edital.

Segurança contra incêndio: não comprovada a instalação de sistema de combate a incêndio do tipo saponificante (espuma) ou CO₂ — requisito qualitativo típico de cozinhas industriais.

Essas ausências, como se vê, não configuram vício formal sanável: são descumprimentos materiais do escopo técnico exigido, porquanto atestados genéricos ou sem os parâmetros mínimos não equivale ao cumprimento do requisito, daí porque inabilitação da recorrida HM Engenharia Ltda., por não atendimento a requisito técnico objetivo de habilitação, é medida que se impõe.

2) Quântica Engenharia — desconformidades objetivas

De igual modo, os atestados apresentados não atendem ao item 9.1.2 (“a” e “a.2”), notadamente porque o objeto específico não restou demonstrado, ou seja, a execução de serviços de construção de cozinha industrial (escopo nuclear do edital).

Mas não é só. Ausente também a comprovação de fornecimento e instalações elétricas com capacidade mínima de 700 kVA em qualquer dos atestados.

Sem a correlação qualitativa (cozinha industrial com seus sistemas típicos) e quantitativa (carga mínima de 700 kVA), inexistente a aderência técnica exigida. Também aqui, diligência não supre a falta de lastro técnico no documento apresentado, daí que a inabilitação da recorrida Quântica Engenharia, por não atendimento simultâneo do objeto específico e do parâmetro mínimo de capacidade elétrica também é medida que se impõe.

Diante de descumprimentos claros e verificáveis dos requisitos do item 9.1.2, impõe-se ao SESC, por força do princípio da vinculação ao edital, indeferir a habilitação das recorridas e prosseguir com o certame com as licitantes que comprovaram integralmente os requisitos qualitativos e quantitativos exigidos. Qualquer flexibilização **ex post** reescreveria as regras do jogo após iniciado o concurso, ferindo isonomia e previsibilidade.

Nesse passo, é relevante destacar dos tribunais sobre o tema:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESCOMPASSO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTRUÍDA DA ILEGALIDADE - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem ajustadas com a Administração Pública. Da interpretação sistemática da Lei Complementar n. 123/2006 e tendo em vista o que determina o artigo 1.179 do Código Civil, é possível concluir pela dispensa de apresentação

de balanço patrimonial por empresa de pequeno porte. Não tendo a impetrante comprovado, através de prova pré-constituída, que atendeu as exigências do edital em relação à comprovação da sua qualificação técnica, tampouco que houve favorecimento indevido em relação à habilitação da empresa interessada, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, sendo imperiosa a reforma da sentença.

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50007915120238130514 1 .0000.24.102887-7/001, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 16/07/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. licitação. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE . CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. REJEITADAS . FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATINGIDA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA QUE NÃO VIOLA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TJCE . SÚMULA Nº 263 TCU. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CONFIGURADA A PARTIR DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. LIMINAR INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA . AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Centra-se a demanda na controvérsia existente no tocante ao exame da ilegalidade da decisão que desclassificou o licitante, ora impetrante, no âmbito da Concorrência Pública Internacional de nº 20180004/SETUR/CCC, que consagrou como vencedor o Consórcio Colina do Horto. 2 . A impetração, em epígrafe, voltar-se contra o ato de inabilitação do impetrante, razão pela qual afasta-se a preliminar de decadência, pois há de se realçar que os seus efeitos ocorreram, a partir do indeferimento do recurso administrativo interposto pelo licitante, cuja decisão é datada de 28/05/2019, desse modo, a peça mandamental é plenamente tempestiva nos termos do Art. 23 da Lei nº 12.016/09. 3 . Também não merece prosperar a preliminar de perda do objeto, pois eventual finalização do procedimento de licitação, diante da adjudicação do objeto ao vencedor, não elide a pretensão de aferição de vício de nulidade, no procedimento licitatório, que não se convalidaria pelo simples motivo de o certame ter se encerrado. 4. No mérito, in casu, identifica-se que o impetrante não comprovou adequadamente sua qualificação técnica para prestar serviços de modernização de sistema de automação industrial, mas anexou apenas um único atestado de capacidade técnica, fornecido pela Diretoria da Área Técnica do Grupo Aramon (fl. 130), razão pela qual a administração pública agiu corretamente ao inabilitá-la, revogando sua classificação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em consonância ao que prevê o art . 37, da Constituição Federal. 5. Ademais, não há violação à competitividade nem irrazoabilidade, na cláusula impugnada. A

administração deve aferir as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços . O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade. 6. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é considerada legal a exigência de atestados de desempenho prévio com a finalidade de comprovação de qualificação técnica em processo licitatório de alta complexidade e de grande valor econômico, nos termos do art. 30, inc . II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 263 do TCU. Nessa perspectiva, assistiria liquidez ao direito do impetrante caso demonstrado que as exigências do item 5.2.3.3, alíneas a e b, não se referem a serviços de maior relevância e valor significativo nem se justificam como imprescindíveis à certeza da boa execução do objeto licitatório. 7. Todavia, em análise aos documentos anexados pelo impetrante, às fls . 31-161, percebe-se que não se é possível identificar inequivocamente se os serviços elencados, na alínea b do item 5.2.3.3, seriam de menor relevância e valor não significativo, ao passo que, durante o procedimento licitatório, o parecer emitido pela Comissão Central de Licitações/Superintendente do DAE (fls . 98-105) permite a constatação de que os referidos serviços compõem itens não só de grande relevância técnica quanto de valor considerável sobre a perspectiva global do objeto licitatório. 8. Dessa forma, constata-se que, no decorrer do procedimento licitatório, notadamente, na fase recursal, parece ter sido expressamente fundamentada a necessidade específica da divisão topológica dos serviços, a imprescindibilidade destes à certeza da boa execução do objeto, a relevância técnica e o considerável valor. Por isso, não se identifica documento anexado pelo impetrante capaz de desconstituir a motivação da Administração Pública, no interesse supremo, quanto ao estabelecimento de limites necessários à execução dos serviços de alta relevância, de forma que o instrumento convocatório não parece ser desarrazoado . 9. Mandado de segurança denegado. Agravo interno prejudicado. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0626985-51 .2019.8.06.0000, em que são partes o impetrante Consórcio PB Poma contra ato imputado ao Governador do Estado do Ceará e ao Consórcio Colina do Horto, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança, bem como para declarar a prejudicado o Agravo Interno nº 0626985-51 .2019.8.06.0000/50000, nos termos do voto do Relator . Fortaleza, DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVLACANTE Relator (TJ-CE - Mandado de Segurança Cível: 0626985-51.2019.8.06 .0000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2023)

Por tudo isso, não há como subsistir a habilitação das licitantes recorridas uma vez que, acorde cumpridamente relatado, as experiências atestadas

pela mesma não se afinam quantitativa e qualitativamente com as prescrições edículas, não fornecendo um parâmetro seguro para a avaliação deste Instituto.

III. CONCLUSÃO

Em face do acima esposado, espera a recorrente seja conhecido e provido o presente RECURSO, para inabilitar as recorridas HM Engenharia Ltda e Quântica Engenharia Ltda, porquanto não atendeu a integralidade da exigência estatuída no subitem 9.1.2, letras “a” e “b” do Edital, conforme amplamente demonstrado acima.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2025.



CIVIL ENGENHARIA LTDA

Eng. Civil Helton M. Ferreira

CREA nº 7488 - D/DF
CIVIL ENGENHARIA LTDA

SCIA QD. 14 CONJ. 04 LOTE 04 CEP: 71.258-125
CNPJ: 01.710.170/0001-22 - INSC. 07.369.381/001-28